



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125184 - RJ (2022/0138644-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE - RJ104794
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815
AGRAVADO : ENERG POWER LTDA
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
BARBARA LOPES PRADO - MG165673
TALES NATAN COSTA SILVA - MG215576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, não é possível afirmar que a empresa autora é sucumbente apenas em parte mínima do pedido, porquanto seu pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, assim como seu pedido de indenização por lucros cessantes. Assim, prospera o recurso do réu na parte em que pede o rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios".
3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.125.184 - RJ
(2022/0138644-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE - RJ104794
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815
AGRAVADO : ENERG POWER LTDA
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
BARBARA LOPES PRADO - MG165673
TALES NATAN COSTA SILVA - MG215576

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta (fls. 1.173-1.183, e-STJ):

Ou seja, no caso em tela, insta destacar que a recorrida sucumbiu em 02(dois) pedidos, quais sejam: danos morais e lucros cessantes, que foram calculados pela perícia no montante de R\$ 17.902.702,10 (dezessete milhões, novecentos e dois mil, setecentos e dois reais e dez centavos).

Logo, a recorrida, no caso a autora foi sucumbente em relação aos lucros cessantes, que foram julgados improcedentes, porém foram calculados no valor acima apontado, ou seja, existe quantum para poder calcular os honorários de sucumbência devidos à parte vencedora.

Insta destacar ainda que a parte autora, ora recorrida, foi quem deu causa ao valor inicial de um milhão de reais, o que leva a crer que os pedidos de lucros cessantes e danos morais, caso tivessem sido julgados procedentes, alcançariam elevados valores.

Cabe registrar que foi constatado que em relação aos lucros cessantes, foi apurada a quantia de no importe de quase dezoito milhões de reais, razão pela qual não se pode afirmar que a autora sucumbiu em parte mínima. Pelo contrário, a parte autora, ora recorrida, sucumbiu na maior parte em termos de valores.

Desta forma, deve a recorrida ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC, restando o V. Acórdão recorrido, neste aspecto, contraditório com os valores lançados na petição inicial e sobretudo no laudo pericial, que comprovam que a recorrida sucumbiu na extrema maior parte do processo.

Nesse sentido, requer o provimento do presente Agravo Interno para que seja condenada a recorrida em honorários advocatícios sucumbenciais

Superior Tribunal de Justiça

na parte em que foi sucumbente, em atendimento ao disposto no artigo 86 e parágrafo único do CPC, qual seja, o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor de R\$ 17.902.702,10 (dezessete milhões, novecentos e dois mil, setecentos e dois reais e dez centavos), O QUE PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 1.969.297,23 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) pelos motivos aduzidos, e para que não ocorra afronta ao disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 1.191-1.199, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.125.184 - RJ
(2022/0138644-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE - RJ104794
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815
AGRAVADO : ENERG POWER LTDA
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
BARBARA LOPES PRADO - MG165673
TALES NATAN COSTA SILVA - MG215576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, não é possível afirmar que a empresa autora é sucumbente apenas em parte mínima do pedido, porquanto seu pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, assim como seu pedido de indenização por lucros cessantes. Assim, prospera o recurso do réu na parte em que pede o rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios".

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA ARRENDATÁRIA EM ÁREA PORTUÁRIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DE IPTU. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 594.015 E RE 601.720.

1. Não configurada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro

material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. Considere-se, ainda, que nas razões recursais apresentadas (fls. 570-572, e-STJ) a recorrente não indica especificamente qual seria a omissão, contradição ou obscuridade - objeto dos prévios aclaratórios - comprometedora da inteligência do julgado, que não teria sido apreciada pela Corte de origem. O que prejudica, sobremaneira, a tese de violação do dispositivo citado.

(...)

14. Recurso Especial conhecido apenas em relação à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.849.974/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021.)

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou estes fundamentos:

Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, não é possível afirmar que a empresa autora é sucumbente apenas em parte mínima do pedido, porquanto seu pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, assim como seu pedido de indenização por lucros cessantes.

Assim, prospera o recurso do réu na parte em que pede o rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

(...)XII - Quanto ao art. 86, caput, do CPC/2015, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da distribuição do ônus sucumbencial, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela condenação da parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, à fl. 236.

XIII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses

Superior Tribunal de Justiça

mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

XIV - Ademais, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial segundo o qual é inviável a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de verificar a sucumbência mínima, haja vista que tal conduta, necessariamente, implica o reexame fático-probatório dos autos, o que também faz incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.470.943/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; e REsp 1.761.898/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.038.133/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão dos critérios adotados para atribuição da sucumbência, com intuito de aferir se foi mínima ou recíproca, demanda incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que não é possível, haja vista a orientação fixada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.384.664/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 12/11/2015; AgInt no REsp n. 1.532.512/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe de 10/8/2016.

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.893.334/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o STJ não pode reexaminar os fatos narrados pelo Tribunal regional para perscrutar o quanto

Superior Tribunal de Justiça

cada parte sucumbiu na demanda, pois esta Corte já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.637.091/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Nesse contexto, inviável acolher, sem rever o conteúdo fático-probatório dos autos, a alegação de decaimento sucumbencial mínimo, na forma da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.681.829/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.184 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0138644-8

Número de Origem:

03146858220108190001 202224502126 3146858220108190001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE - RJ104794
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815

AGRAVADO : ENERG POWER LTDA

ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
SÍLVIA MARIA LASMAR - MG067619
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
BARBARA LOPES PRADO - MG165673
TALES NATAN COSTA SILVA - MG215576

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - DISPENSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE - RJ104794
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815

AGRAVADO : ENERG POWER LTDA

ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
BARBARA LOPES PRADO - MG165673
TALES NATAN COSTA SILVA - MG215576

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023